TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR (Juntados aos autos na 3.331ª S.O. – Certidão)

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-361/2025

Processo	-	TC/011260/2023
Representante	-	HRN Engenharia Eireli
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência 55/2022/SP Obras, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para a execução das obras do corredor de ônibus – BRT Radial Leste I, compreendido entre o terminal Parque Dom Pedro II até a Rua Professor Miguel Russiano – região leste da Cidade de São Paulo, dividido em três lotes

3.369ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SP OBRAS. EDITAL. CONCORRÊNCIA. OBRAS DO CORREDOR DE ÔNIBUS. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor após vista que lhe fora concedida na fase de votação, na 3.331ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, declarando-a prejudicada com relação às insurgências constantes dos itens 2.1 e 2.2 (relativas à limitação de consórcios e à comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder), uma vez que restaram superadas, e em julgar improcedente o questionamento concernente às exigências de qualificação técnico-profissional e operacional, constantes do item 2.3.

ACORDAM, à unanimidade, uma vez cumpridas as exigências regimentais, bem como o disposto no art. 58 do RITCMSP, e observado o prazo recursal, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente à época
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/06/2025 11:17:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 30/06/2025 15:52:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 011.260/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação oferecida pela empresa HRN Engenharia Eireli, com pedido de suspensão cautelar do certame, em face do edital da Concorrência nº 055/2022/SPOBRAS, que objetiva a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para a execução de obras do Corredor de Ônibus - BRT Radial Leste I, compreendido entre Terminal Parque Dom Pedro II até a rua Professor Miguel Russiano - na região leste da cidade de São Paulo, dividido em 3(três) lotes.

O Edital da Concorrência nº 055/2022/SPObras foi apreciado no TC 140/2023.

A Representante insurgiu-se contra exigências relativas à limitação de consórcios (item 11.4.2, "a" e "d" do Edital); à comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder (item 11.4.2.1 do Edital); e à qualificação técnica-profissional e operacional (itens 11.4.2 e 11.4.3, letras "b", "c" e "e" do Edital), em contrariedade, *e.g.,* à Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "*Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens*".

Ao ver da Secretaria de Controle Externo (peça 12 - Relatório Preliminar), a Representação seria parcialmente procedente, notadamente em relação às exigências concernentes à limitação de consórcios e à comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder.

Notificada, a SPObras em sua Resposta de Comunicação Processual apresentou suas justificativas e razões, tendo assinalado na peça 23 que, "*a fim de evitar a paralização do procedimento licitatório pela Corte de Contas, e mesmo inconformada, a Diretoria de Projetos da SPObras, em razão do novo entendimento da Auditoria, solicitou a revisão do edital para este item, conforme ERRATA publicada no Diário Oficial da Cidade- DOC de 12/09/2023, excluindo o subitem 11.4.2.1 do edital, bem como, o subitem 7.3.3.1 do edital".* E finalizou propugnando pela permissão do regular andamento do certame.

A Equipe de Fiscalização (peça 27), em seu Relatório Conclusivo de Representação, considerou saneado o apontamento em relação à limitação ao somatório de atestados inserta na exigência do subitem 11.4.2.2 do Edital; e saneado o apontamento de que a qualificação técnica das alíneas "a" a "c" do subitem 11.4.2 seja comprovada integralmente pela empresa líder do consórcio. E manteve, a Equipe Técnica, o entendimento de ser improcedente a Representação em relação à impugnação quanto ao conteúdo da exigência das alíneas "b", "c" e "e" nos três lotes, dos subitens 11.4.2 e 11.4.3 do Edital, de atestados de serviços de serviços de pavimento asfáltico e em parada de ônibus e/ou estações em estrutura metálica para embarque e desembarque em sistema viário.

Opinando quanto aos aspectos jurídicos da pretensão deduzida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 29 e 30) firmou entendimento pelo conhecimento da inicial, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, referentemente ao mérito, concluiu opinando pela improcedência, "*com base na análise técnica leva a efeito pela Auditoria*" na peça 27.

Com fulcro nas manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi (cf. peça 31) o pedido liminar de suspensão formulado pela empresa HRN Engenharia Eireli, por não vislumbrar razões, tampouco elementos plausíveis que suscitassem flagrante ilegalidade no ato convocatório fustigado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou fosse a Representação julgada prejudicada quanto aos itens 2.1 e 2.2, pois verificada

a perda do objeto; e improcedente relativamente ao item 2.3, sobre qualificação técnico-profissional.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação apresentada pela empresa HRN Engenharia Eireli contra o Edital da Concorrência nº 055/2022/SPOBRAS, e, no mérito, que foram saneados os itens 2.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo da Auditoria, sendo o item 2.3 considerado improcedente.

É o relatório.

VOTO

1 -Em julgamento, Representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, oferecida pela empresa **HRN Engenharia Eireli** em face do edital da Concorrência nº 055/2022/SPOBRAS, que objetiva a contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para a **execução de obras do Corredor de Ônibus - BRT Radial Leste I**, compreendido entre Terminal Parque Dom Pedro II até a rua Professor Miguel Russiano - na região leste da cidade de São Paulo, dividido em 3(três) lotes.

2 - Alegou a Representante supostas irregularidades nas exigências relativas à: 2.1 - limitação de consórcios (item 11.4.2, "a" e "d" do Edital); 2.2 - comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder (item 11.4.2.1 do Edital); e 2.3 - qualificação técnico-profissional e operacional (itens 11.4.2 e 11.4.3, letras "b", "c" e "e" do Edital).

3 – Pleiteou a suspensão, *ad cautelam,* do certame, com retificação/anulação do Edital relativamente às irregularidades articuladas.

4 - Com fundamento nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, indeferi (cf. peça 31) o pedido liminar de suspensão formulado pela empresa HRN Engenharia Eireli, por não vislumbrar razões, tampouco elementos plausíveis que suscitassem flagrante ilegalidade no ato convocatório fustigado.

5 - No decorrer da instrução processual, garantido o contraditório e a ampla defesa, a Secretaria de Controle Externo entendeu superadas as exigências relativas à limitação de consórcios e à comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder, tendo, ainda, se posicionado, desde sua primeira manifestação, pela improcedência da insurgência atinente às exigências de qualificação técnico-profissional e operacional.

6 - Considerou a Secretaria de Controle Externo "*as particularidades do caso concreto, como a divisão em lotes realizada, a permissão para a participação de consórcios e a extensa análise realizada no TC/000140/2023, na qual foram excluídas várias cláusulas editalícias restritivas, bem como tudo o que foi exposto no Relatório Preliminar, no sentido da necessidade de uma justificativa adequada para a mencionada restrição, acatam-se as justificativas apresentadas pela Origem e considera-se o apontamento como saneado*".

7 - E, referentemente à exigência de a empresa líder de um grupo consorciado ter necessariamente toda a experiência necessária para um projeto, a Origem suprimiu, mediante republicação no Diário Oficial da Cidade, de 12 de setembro de 2023, a exigência indevida, o que fez com que o houvesse também superação dessa insurgência posta pela empresa Representante.

8 - Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo as unânimes manifestações da Secretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, julgo-a prejudicada em relação às insurgências constantes dos itens 2.1 e 2.2 (relativas à limitação de consórcios e à comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder), eis que restaram superadas, e improcedente o questionamento concernente às exigências de qualificação técnico-profissional e operacional, constantes do item 2.3.

9 - Ressalto, por oportuno, que referida concorrência foi realizada com sucesso, tendo sido seu objeto adjudicado em 04/07/2024, como segue:

LOTE 1 ao CONSÓRCIO CORREDOR RADIAL (FBS Construção Civil e Pavimentação S.A),ZETTA Infraestrutura e Participações S.A. e Construtora AUGUSTO VELLOSO S.A.), pelo valor de R$108.876.607,23**.**

LOTE 2 – CONSÓRCIO BRT- RADIAL LESTE I (TRIADE Pavimentação e Construções S.A., ERA TÉCNICA Engenharia Construções e Serviços Ltda e ALMEIDA SAPATA Engenharia e Construções Ltda) pelo valor de R$ 141.725.840,08; e

LOTE 3 ao CONSÓRCIO SEA RADIAL LESTE I (SOUZA COMPEC Engenharia e Construções Ltda., Construtora ETAMA Ltda. e ARVEK Técnica e Construções Ltda. pelo valor de R$135.393.333,05, não constando tenham sido ainda firmados os respectivos contratos.

Ressalto, ainda, que o Edital da referida Concorrência, após minucioso exame deste Tribunal, sofreu alterações que resultaram em economia ao erário de aproximadamente 20% do valor inicialmente orçado, constante da primeira versão editalícia divulgada.

10 - Cumpridas as exigências regimentais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

AAC/HCMC/RC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/08/2024 11:50:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo